



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I

ANO LXXXII — N. 303

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 1943

ATOS DO GOVÊRNO

DECRETO-LEI N. 6.141 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1943

Lei Orgânica do Ensino Comercial

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte

Lei Orgânica do Ensino Comercial

TÍTULO I

Da Organização do Ensino Comercial

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES DO ENSINO COMERCIAL

Art. 1.º Esta lei estabelece as bases de organização e de regime do ensino comercial, que é o ramo de ensino de segundo grau, destinado às seguintes finalidades:

1. Formar profissionais aptos ao exercício de atividades específicas no comércio e bem assim de funções auxiliares de caráter administrativo nos negócios públicos e privados.
2. Dar a candidatos ao exercício das mais simples ou correntes atividades no comércio e na administração uma sumária preparação profissional.
3. Aperfeiçoar os conhecimentos e capacidades técnicas de profissionais diplomados na forma desta lei.

CAPÍTULO II

DOS CICLOS E DOS CURSOS

SEÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 2.º O ensino comercial será ministrado em dois ciclos. Dentro de cada ciclo, o ensino comercial desdobrar-se-á em cursos.

Art. 3.º Os cursos de ensino comercial serão das seguintes categorias:

- a) cursos de formação;
- b) cursos de continuação;
- c) cursos de aperfeiçoamento.

SEÇÃO II

Dos cursos de formação

Art. 4.º O primeiro ciclo do ensino comercial compreenderá um só curso de formação: o curso comercial básico.

Parágrafo único. O curso comercial básico, que terá a duração de quatro anos, destinar-se-á a ministrar os elementos gerais e fundamentais do ensino comercial.

Art. 5.º O segundo ciclo do ensino comercial compreenderá cinco cursos de formação, denominados cursos comerciais técnicos:

1. Curso de comércio e propaganda.
2. Curso de administração.
3. Curso de contabilidade.
4. Curso de estatística.
5. Curso de secretariado.

Parágrafo único. Os cursos comerciais técnicos, cada qual com a duração de três anos, são destinados ao ensino de técnicas próprias ao exercício de funções de caráter especial no comércio ou na administração dos negócios públicos e privados.

SEÇÃO III

Dos cursos de continuação

Art. 6.º Os cursos de continuação, que também se denominarão cursos práticos de comércio, são de primeiro ciclo, e destinam-se a dar a candidatos não diplomados no ensino comercial uma sumária preparação profissional que habilite às mais simples ou correntes atividades no comércio e na administração.

SEÇÃO IV

Dos cursos de aperfeiçoamento

Art. 7.º Os cursos de aperfeiçoamento poderão ser do primeiro ou do segundo ciclo, e têm por finalidade proporcionar a ampliação ou elevação dos conhecimentos e capacidades técnicas de profissionais diplomados.

CAPÍTULO III

DOS TIPOS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO COMERCIAL

Art. 8.º Haverá dois tipos de estabelecimentos de ensino comercial:

- a) escolas comerciais;
- b) escolas técnicas de comércio.

§ 1.º As escolas comerciais são as destinadas a ministrar o curso comercial básico.

§ 2.º As escolas técnicas de comércio são as que têm por objetivo dar um ou mais cursos comerciais técnicos. As escolas técnicas de comércio poderão ainda ministrar o curso comercial básico.

Art. 9.º Tanto as escolas comerciais como as escolas técnicas de comércio poderão ministrar cursos de continuação e bem assim cursos de aperfeiçoamento.

CAPÍTULO IV

DA ARTICULAÇÃO NO ENSINO COMERCIAL E DÊSTE COM OUTRAS MODALIDADES DE ENSINO

Art. 10. A articulação no ensino comercial e dêste com outras modalidades de ensino far-se-á nos termos seguintes:

I. O curso comercial básico estará articulado com os cursos comerciais técnicos de modo que os alunos possam progredir daquele a qualquer dêstes.

II. O curso comercial básico estará articulado com o ensino primário, e os cursos comerciais técnicos, com o ensino secundário e o ensino normal de primeiro ciclo.

III. É assegurada ao portador de diploma conferido em virtude de conclusão de um curso comercial técnico a possibilidade de ingressar em estabelecimento de ensino superior, para matrícula em curso diretamente relacionado com o curso comercial técnico concluído, uma vez verificada a satisfação das condições de admissão determinadas pela legislação competente.

Continua na pág. 19.219

EXPEDIENTE

IMPRESA NACIONAL

Diretor

RUBENS PORTO

Chefe S. Publicações

MURILLO FERREIRA ALVES

Chefe S. Redacção

EUCLYDES DESLANDES

DIÁRIO OFICIAL

SECÇÃO I

Impresso nas Oficinas da Imprensa Nacional

- Avenida Rodrigues Alves n. 1

EXPEDIENTE

A matéria destinada aos jornais deverá ser endereçada ao Serviço de Publicações (S. Pb.).

O disposto no decreto-lei n. 1.705, de 27 de outubro de 1939, deverá ser, na feitura do expediente das repartições públicas, invariavelmente observado.

As repartições públicas deverão remeter o expediente destinado aos jornais oficiais até às 15 horas e aos sábados até às 11 h e 30 m.

Os originais deverão ser devidamente autenticados.

As rasuras e emendas deverão ser sempre ressalvadas por quem de direito.

Os originais devem ser dactilografados, evitando-se sempre escrever no verso.

A matéria paga deverá ser entregue de véspera: o seu recebimento é feito das 9 às 19 h e 30 m e, aos sábados das 9 às 16 h e 30 m.

As reclamações, constatada a existência de erros ou omissões pertinentes à matéria retribuída, deverão ser formuladas à Secção de Redacção, das 8 às 20 horas, e no máximo até 48 horas após a saída dos órgãos oficiais.

ASSINATURAS

Repartições e particulares:

Capital e Interior:

Anual..... Cr\$ 70,00

Semestral..... Cr\$ 35,00

Exterior:

Anual..... Cr\$ 110,00

Funcionários:

Capital e Interior:

Anual..... Cr\$ 56,00

Exterior:

Semestre..... Cr\$ 28,00

Anual..... Cr\$ 88,00

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer época, por semestre ou ano, terminando no último dia do mês em que se vencerem.

As repartições públicas se cingirão às assinaturas anuais, renovadas pelos órgãos competentes, até 28 de fevereiro de cada ano.

O registo da assinatura é feito à vista do comprovante de recolhimento.

Aos servidores federais, estaduais e municipais, comprovada a condição, far-se-á, em cada tomada ou renovação de assinatura dos órgãos oficiais, o desconto de 20%.

Os cheques e vales postais deverão ser emitidos em favor do tesoureiro da Imprensa Nacional.

Os suplementos as edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-á mais Cr\$ 0,50.

Assinaturas:

CAPITAL — Secção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves n. 1.

INTERIOR — Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional — Alfândegas e Mesas de Rendias — Coletorias Federais.

SUMÁRIO

ATOS DO GOVERNO

Páginas

DECRETO-LEI N. 6.141, de 28 de dezembro de 1943.....	19217
DECRETO-LEI N. 6.142, de 28 de dezembro de 1943.....	19221
DECRETO-LEI N. 6.144, de 29 de dezembro de 1943.....	19221
DECRETO-LEI N. 6.145, de 29 de dezembro de 1943.....	19221
DECRETO-LEI N. 6.146, de 29 de dezembro de 1943.....	19221
DECRETO-LEI N. 6.147, de 29 de dezembro de 1943.....	19221
DECRETO-LEI N. 6.148, de 29 de dezembro de 1943.....	19222
DECRETO-LEI N. 6.149, de 29 de dezembro de 1943.....	19222
DECRETO-LEI N. 6.150, de 30 de dezembro de 1943.....	19222
DECRETO-LEI N. 6.157, de 30 de dezembro de 1943.....	19222
DECRETO-LEI N. 6.158, de 30 de dezembro de 1943.....	19222
DECRETO N. 11.919, de 17 de março de 1943.....	19222
DECRETO N. 14.323, de 21 de dezembro de 1943.....	19223
DECRETO N. 14.344, de 24 de dezembro de 1943.....	19227
DECRETO N. 14.345, de 24 de dezembro de 1943.....	19228
DECRETO N. 14.346, de 24 de dezembro de 1943.....	19228
DECRETO N. 14.347, de 24 de dezembro de 1943.....	19228
DECRETO N. 14.348, de 24 de dezembro de 1943.....	19228
DECRETO N. 14.349, de 24 de dezembro de 1943.....	19229
DECRETO N. 14.350, de 24 de dezembro de 1943.....	19229
DECRETO N. 14.351, de 24 de dezembro de 1943.....	19229
DECRETO N. 14.352, de 24 de dezembro de 1943.....	19229
DECRETO N. 14.353, de 24 de dezembro de 1943.....	19229
DECRETO N. 14.354, de 24 de dezembro de 1943.....	19229
DECRETO N. 14.355, de 24 de dezembro de 1943.....	19229
DECRETO N. 14.356, de 24 de dezembro de 1943.....	19229
DECRETO N. 14.357, de 24 de dezembro de 1943.....	19229
DECRETO N. 14.358, de 24 de dezembro de 1943.....	19230
DECRETO N. 14.370, de 27 de dezembro de 1943.....	19230
DECRETO N. 14.371, de 27 de dezembro de 1943.....	19231
DECRETO N. 14.373, de 28 de dezembro de 1943.....	19231
DECRETO N. 14.386, de 29 de dezembro de 1943.....	19232
DECRETO N. 14.387, de 29 de dezembro de 1943.....	19232
DECRETO N. 14.388, de 29 de dezembro de 1943.....	19232
DECRETO N. 14.389, de 29 de dezembro de 1943.....	19232
DECRETO N. 14.390, de 29 de dezembro de 1943.....	19233
MINISTERIO DA AGRICULTURA — Decretos de 29 de dezembro de 1943.....	19233
MINISTERIO DA FAZENDA — Decretos de 16 de dezembro de 1943.....	19233
MINISTERIO DA GUERRA — Decretos de 24 de dezembro de 1943.....	19233
MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES — Decretos de 29 de dezembro de 1943.....	19233
MINISTERIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decretos de 29 de dezembro de 1943.....	19233
MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decretos de 29 de dezembro de 1943.....	19234
PRESIDENCIA DA REPÚBLICA — Departamento Administrativo do Serviço Público: Despachos do Sr. Presidente da República — Expediente da Divisão de Orientação e Fiscalização do Pessoal, da Divisão de Seleção e da Divisão de Aperfeiçoamento.....	19235
CONSELHO FEDERAL DE COMÉRCIO EXTERIOR — Resoluções da sessão de 29 de novembro de 1943.....	19237
MINISTERIO DA AERONÁUTICA — Expediente do Gabinete do Sr. ministro e do Estado-Maior da Aeronáutica.....	19237
MINISTERIO DA AGRICULTURA — Expediente do Departamento de Administração: Serviço de Comunicações, do Departamento Nacional da Produção Mineral.....	19238
MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE — Expediente do Gabinete do Sr. ministro, do Departamento Nacional da Criança e da Universidade do Brasil.....	19239
MINISTERIO DA FAZENDA — Expediente da Contadoria Geral da República, do Departamento Federal de Compras, da Diretoria Geral da Fazenda Nacional: Diretoria da Despesa Pública, Diretoria do Domínio da União, Diretoria das Rendias Aduaneiras e do Serviço do Pessoal.....	19241
MINISTERIO DA GUERRA — Expediente do Gabinete do Sr. ministro, da Secretaria Geral e da Diretoria do Recrutamento.....	19248
MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Expediente do Gabinete do Sr. ministro, da Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais, da Diretoria Nacional de Serviços de Defesa Civil, do Departamento do Interior e da Justiça e da Imprensa Nacional.....	19252
MINISTERIO DA MARINHA — Expediente da Secretaria da Marinha.....	19253
MINISTERIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Expediente do Departamento de Administração: Serviço de Comunicações, do Departamento Nacional de Imigração, do Departamento Nacional da Indústria e Comércio, do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, do Departamento Nacional do Trabalho e do Serviço Atuarial.....	19253
MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Expediente do Departamento de Administração: Divisão do Orçamento, do Departamento dos Correios e Telégrafos, do Departamento Nacional de Portos e Navegação.....	19266
INSTITUTO NACIONAL DO SAL.....	19268
TERMO DE CONTRATO.....	19268
RENDAS PÚBLICAS.....	19270
PARTE COMERCIAL.....	19272
EDITAIS E AVISOS.....	19274
SOCIEDADES.....	19290
ANÚNCIOS.....	19295

Continuação da 1.ª pág.

TÍTULO II

Dos Cursos de Formação

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DOS CURSOS

Art. 11. Os cursos de formação constituir-se-ão essencialmente do ensino de disciplinas e de práticas educativas.

Art. 12. As disciplinas constitutivas dos cursos de formação serão de duas ordens:

- a) disciplinas de cultura geral;
- b) disciplinas de cultura técnica.

Art. 13. Os alunos dos cursos de formação são obrigados às práticas educativas seguintes:

- a) educação física, obrigatória até a idade de vinte e um anos;
- b) canto orfeônico, obrigatório até a idade de dezoito anos.

§ 1.º Aos alunos do sexo masculino se dará ainda a instrução pre-militar, até atingirem a idade própria da instrução militar.

§ 2.º O ensino de religião poderá ser incluído, sem caráter obrigatório, entre as práticas educativas.

Art. 14. Para o ensino das disciplinas e das práticas educativas, serão organizados, e periodicamente revistos, programas que deverão conter, além do sumário da matéria, as adequadas instruções metodológicas.

CAPÍTULO II

DOS TRABALHOS ESCOLARES E COMPLEMENTARES

Art. 15. Os trabalhos escolares constarão de lições, exercícios e exames.

§ 1.º As lições e exercícios constituirão objeto das aulas.

§ 2.º Os exames serão de duas modalidades: de admissão e de suficiência.

§ 3.º A avaliação dos resultados em exercício e em exames será obtida por meio de notas, que se guardarão de zero à dez.

Art. 16. Integrarão o quadro da vida escolar os trabalhos complementares.

CAPÍTULO III

DA DIVISÃO E DISTRIBUIÇÃO DO TEMPO NA VIDA ESCOLAR

SECÇÃO I

Da divisão do ano escolar

Art. 17. O ano escolar, para o ensino nos cursos de formação, dividir-se-á em dois períodos:

- a) período letivo, de nove meses;
- b) período de férias, de três meses.

§ 1.º O período letivo terá início a 15 de março e o período de férias, a 15 de dezembro.

§ 2.º Destina-se o período letivo aos trabalhos escolares e complementares. É permitido que no decurso das férias se processem exames.

SECÇÃO II

Da distribuição do tempo dos trabalhos escolares

Art. 18. O período semanal dos trabalhos escolares, nos cursos de formação, variará de vinte e uma a vinte e quatro horas.

Art. 19. O plano de distribuição do tempo de cada semana é matéria do horário escolar, que será fixado pela direção dos estabelecimentos de ensino comercial antes do início do período letivo e com observância do número obrigatório de aulas semanais de cada disciplina e de cada prática educativa.

CAPÍTULO IV

DA VIDA ESCOLAR

SECÇÃO I

Da admissão nos cursos

Art. 20. O candidato à matrícula inicial em qualquer dos cursos de formação deverá apresentar prova de não ser portador de doença contagiosa e de estar vacinado.

Art. 21. Além das condições referidas no artigo anterior, deverá o candidato satisfazer o seguinte:

I. Para o curso comercial básico:

- a) ter pelo menos onze anos, completos ou por completar até o dia 30 de junho;
- b) ter recebido satisfatória educação primária;
- c) ter revelado, em exames de admissão, aptidão intelectual para os estudos a serem feitos.

II. Para os cursos comerciais técnicos: ter concluído o curso comercial básico ou o curso de primeira ciclo do ensino secundário ou do ensino normal.

Parágrafo único. É facultado a cada estabelecimento de ensino comercial prescrever, no respectivo regimento, a exigência de exames de admissão para concessão da matrícula inicial em qualquer dos cursos de que trata o n. II do presente artigo.

SECÇÃO II

Dos exames de admissão

Art. 22. Os exames de admissão poderão ser realizados em duas épocas: uma em dezembro e outra em fevereiro.

§ 1.º Os exames de admissão para os candidatos à matrícula inicial no curso comercial básico versarão sobre as disciplinas de português, matemática, geografia do Brasil e história do Brasil. Os estabelecimentos de ensino comercial, que exigirem exames de admissão como condição da matrícula inicial em qualquer dos cursos comerciais técnicos, indicarão as disciplinas sobre que devam versar esses exames.

§ 2.º O candidato aos exames de admissão deverá fazer, na inscrição, prova das condições exigidas pelo art. 20 e, conforme o caso, pelas duas primeiras alíneas do n. I, ou pelo n. II, do art. 21 desta lei.

§ 3.º Poderão inscrever-se nos exames de admissão de segunda época os candidatos que, em primeira época, os não tiverem prestado ou neles não tenham sido aprovados.

§ 4.º O candidato não aprovado em exames de admissão num estabelecimento de ensino comercial não poderá repeti-los em outro, na mesma época.

SECÇÃO III

Da matrícula e da transferência

Art. 23. A matrícula far-se-á nos trinta dias anteriores ao início do período letivo.

Art. 24. A concessão de matrícula dependerá, quanto à primeira série, de ter o candidato satisfeito as condições de admissão, e, quanto a qualquer outra, de estar habilitado na série anterior.

Art. 25. É permitida, entre estabelecimentos de ensino comercial do país, a transferência de alunos. É também permitida a transferência de aluno proveniente de estabelecimento estrangeiro de ensino comercial, de reconhecida idoneidade.

Parágrafo único. A transferência, no caso da segunda parte deste artigo, far-se-á com adaptação do aluno ao plano de estudos do curso para que se transferiu.

SECÇÃO IV

Das notas

Art. 26. As aulas são de frequência obrigatória.

Art. 27. Mensalmente será dada, em cada disciplina, e a cada aluno, pelo respectivo professor, uma nota resultante da avaliação de seu aproveitamento, por meio de exercícios. Se, por falta de comparecimento, não se puder apurar o aproveitamento de um aluno, ser-lhe-á atribuída a nota zero.

Parágrafo único. A média aritmética das notas de cada mês, em uma disciplina, será a nota anual de exercícios dessa disciplina.

Art. 28. Os programas de ensino deverão ser executados na íntegra, de conformidade com as respectivas instruções metodológicas.

SECÇÃO V

Dos exames de suficiência

Art. 29. Os exames de suficiência destinam-se à verificação periódica do aproveitamento dos alunos, para efeito não só de promoção de uma série a outra, mas também de conclusão do curso.

Art. 30. Os exames de suficiência, em cada disciplina, compreenderão uma primeira e uma segunda prova parcial e uma prova final.

Parágrafo único. As provas parciais versarão sobre a matéria ensinada até uma semana antes da realização de cada uma, e a prova final sobre toda a matéria ensinada na série.

Art. 31. As duas provas parciais serão, conforme a natureza da disciplina, escritas ou práticas.

§ 1.º As provas parciais serão prestadas perante o professor da disciplina.

§ 2.º A primeira prova parcial será realizada em junho, e a segunda em outubro.

§ 3.º Facultar-se-á segunda chamada ao aluno que à primeira não tiver comparecido por moléstia impeditiva de trabalho escolar ou por motivo de luto em consequência de falecimento de pessoa de sua família.

§ 4.º Somente se permitirá a segunda chamada até o fim do mês seguinte ao em que se fez a primeira.

§ 5.º Dar-se-á a nota zero ao aluno que deixar de comparecer à primeira chamada sem motivo de força maior nos termos do § 3.º deste artigo ou ao que não comparecer à segunda chamada.

Art. 32. A prova final será, conforme a natureza da disciplina, oral ou prática.

§ 1.º A prova final prestar-se-á perante banca examinadora.

§ 2.º Haverá duas épocas de prova final. A primeira terá início a 1 de dezembro, e a segunda será em fevereiro.

§ 3.º Não poderá prestar prova final, na primeira ou na segunda época, o aluno que tiver, como resultado dos exercícios e das duas provas parciais, no conjunto das disciplinas, média aritmética inferior a três. Também não poderá prestar prova final, na primeira época, o aluno que tiver faltado a vinte e cinco por cento da totalidade das aulas dadas nas disciplinas ou a trinta por cento da totalidade das aulas dadas nas práticas educativas, e, na segunda época, o aluno que tiver incidido no dôbro das mesmas faltas.

§ 4.º Só poderá prestar prova final em segunda época o aluno que não a tiver feito na primeira por motivo de força maior nos termos do § 3.º do artigo anterior, ou o que, tendo-a prestado em primeira época, houver satisfeito uma das condições de habilitação referidas no artigo seguinte.

Art. 33. Considerar-se-á habilitado o aluno que satisfizer as duas condições seguintes: a) obter, no grupo das disciplinas de cultura geral e bem assim no grupo das disciplinas de cultura técnica, a nota global cinco pelo menos; b) obter, em cada disciplina, a nota final quatro pelo menos.

§ 1.º A nota global, em cada grupo de disciplinas, será a média aritmética das notas finais dessas disciplinas.

§ 2.º A nota final de cada disciplina será a média ponderada de quatro elementos: a nota anual de exercícios e as notas da primeira e segunda provas parciais e da prova final. A esses elementos se atribuirão respectivamente os pesos dois, dois, quatro e dois.

SECÇÃO VI

Dos trabalhos complementares

Art. 34. São trabalhos complementares: a) as atividades sociais escolares; b) as excursões.

§ 1.º Os estabelecimentos de ensino comercial velarão pelo desenvolvimento, entre os alunos, de instituições sociais de caráter educativo, criando, na vida delas, com um regime de autonomia, as condições favoráveis à formação do gênio desportivo, dos bons sentimentos de camaradagem e sociabilidade, dos hábitos econômicos, do espírito de iniciativa e do amor à profissão.

§ 2.º Farão os alunos, conduzidos por autoridade docente, excursões em repartições públicas ou estabelecimentos comerciais ou industriais com o fim de observarem as atividades relacionadas com os seus estudos.

SECÇÃO VII

Dos alunos repetentes

Art. 35. Quando repetentes por não terem alcançado a habilitação nos termos do art. 33 desta lei, serão os alunos obrigados a todos os trabalhos escolares e complementares da série repetida.

SECÇÃO VIII

Dos diplomas

Art. 36. Serão conferidos pelos estabelecimentos de ensino comercial os diplomas seguintes:

1. Aos que concluírem o curso comercial básico, o diploma de auxiliar de escritório.

2. Aos que concluírem os cursos de comércio e propaganda, de administração, de contabilidade, de estatística ou de secretariado, respectivamente, o diploma de técnico em comércio e propaganda, assistente de administração, guarda-livros, estatístico auxiliar ou secretário.

§ 1.º Permitir-se-á a revalidação de diploma da natureza dos de que trata este artigo, conferido por estabelecimento estrangeiro de ensino comercial.

§ 2.º Os diplomas de que trata o presente artigo estarão sujeitos a inscrição no registo competente do Ministério da Educação.

SECÇÃO IX

Da caderneta escolar

Art. 37. Os alunos dos estabelecimentos de ensino comercial possuirão uma caderneta, em que se lançará o histórico de sua vida escolar, desde o ingresso com os exames de admissão, até a conclusão, com a expedição do devido diploma.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA

Art. 38. Os estabelecimentos de ensino comercial tomarão cuidado especial e constante com a educação moral e cívica de seus alunos. Essa educação não será dada em tempo limitado, mediante a execução de um programa específico, mas resultará da execução de todos os programas que dêem ensejo a esse objetivo, e, de um modo geral, do próprio processo da vida escolar, que, em todas as atividades e circunstâncias, deverá transcender em termos de elevada dignidade e fervor patriótico.

CAPÍTULO VI

DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL E PROFISSIONAL

Art. 39. Far-se-á, nos estabelecimentos de ensino comercial, a orientação educacional e profissional.

Art. 40. É função da orientação educacional e profissional, mediante as necessárias observações, velar no sentido de que cada aluno execute satisfatoriamente os trabalhos escolares e em tudo o mais, tanto no que interessa à sua saúde quanto no que respeita aos seus assuntos e problemas intelectuais e morais, na vida escolar e fora dela, se conduza de maneira segura e conveniente, e bem assim se encaminhe com acerto na escolha ou nas preferências de sua profissão.

Art. 41. A orientação educacional e profissional estará continuamente articulada com os professores e, sempre que possível, com a família dos alunos.

TÍTULO III

Dos Cursos de Continuação e de Aperfeiçoamento

CAPÍTULO I

DOS CURSOS DE CONTINUAÇÃO

Art. 42. Os cursos de continuação ou cursos práticos de comércio reger-se-ão pelas seguintes prescrições:

1. Os estabelecimentos de ensino comercial ministrarão os cursos que as condições do meio exigirem, e cuja organização seja compatível com as suas possibilidades financeiras e técnicas.

2. Serão admitidos à matrícula, satisfeitas as formalidades que em cada caso se estabelecerem, jovens e adultos que tenham interesse em fazer rápido estudo que possa habilitar ao exercício das mais simples ou correntes atividades no comércio e na administração.

3. A duração dos cursos variará de acordo com a matéria de cada um.

4. Os trabalhos escolares constarão de lições e exercícios. A habilitação dependerá de frequência e de notas suficientes nos exercícios.

5. A conclusão de um curso, dará direito a um certificado, com menção da matéria estudada.

CAPÍTULO II

DOS CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO

Art. 43. Os cursos de aperfeiçoamento regular-se-ão pelos preceitos seguintes:

1. Os estabelecimentos de ensino comercial ministrarão os cursos que as suas condições financeiras e técnicas permitirem.

2. Os cursos serão acessíveis aos portadores de diploma de conclusão de um dos cursos de formação de que trata esta lei.

3. A duração e a constituição de cada curso variarão de conformidade com a natureza da disciplina ou disciplinas que devam ser ministradas.

4. Os trabalhos escolares constarão de lições, exercícios e exames. A habilitação dependerá de frequência e de notas suficientes nos exercícios e exames.

5. A conclusão de um curso dará direito a um certificado, com menção da modalidade e extensão dos estudos concluídos.

TÍTULO IV

Da Organização Escolar

CAPÍTULO I

DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO COMERCIAL FEDERAIS, EQUIPARADOS E RECONHECIDOS

Art. 44. O ensino comercial será ministrado pelos poderes públicos e é livre à iniciativa particular.

Art. 45. Poderá haver no país estabelecimentos de ensino comercial federais, que serão os mantidos e administrados sob a responsabilidade direta da União, e bem assim duas outras modalidades desses estabelecimentos de ensino: os equiparados e os reconhecidos.

§ 1.º Equiparados serão os estabelecimentos de ensino comercial mantidos pelos Estados ou pelo Distrito Federal, e que hajam sido autorizados pelo Governo Federal.

§ 2.º Reconhecidos serão os estabelecimentos de ensino comercial mantidos pelos Municípios ou por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado, e que hajam sido autorizados pelo Governo Federal.

Art. 46. Conceder-se-á a equiparação ou o reconhecimento, mediante prévia verificação, aos estabelecimentos de ensino comercial cuja organização, sob todos os pontos de vista, possua as condições imprescindíveis a um regular e útil funcionamento.

§ 1.º A equiparação ou o reconhecimento será concedido com relação a um ou mais cursos de formação determinados, podendo estender-se, mediante a necessária verificação, a outros cursos também de formação.

§ 2.º A equiparação ou o reconhecimento será suspenso ou cassado sempre que o estabelecimento de ensino comercial, por deficiência de organização ou quebra de regime, não assegurar a continuidade das condições de eficiência indispensáveis.

Art. 47. O Ministério da Educação exercerá inspeção sobre os estabelecimentos de ensino comercial equiparados e reconhecidos. Essa inspeção far-se-á não somente sob o ponto de vista administrativo mas ainda com o caráter de orientação pedagógica.

Art. 48. Os estabelecimentos de ensino comercial colocados sob a administração dos Territórios não poderão válidamente funcionar sem prévia autorização do Ministério da Educação. A esses estabelecimentos de ensino comercial se estenderá a inspeção de que trata o artigo anterior.

Art. 49. Somente os estabelecimentos de ensino comercial federais, equiparados e reconhecidos poderão usar qualquer das denominações fixadas pelo art. 8.º, ou expedir qualquer dos diplomas indicados pelo art. 37 desta lei.

Parágrafo único. A violação do preceito do presente artigo importará a proibição de funcionamento.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 50. A administração de cada estabelecimento de ensino comercial estará enfeixada na autoridade do diretor, que presidirá ao funcionamento dos serviços escolares, ao trabalho dos professores e orientadores, às atividades dos alunos e às relações da comunidade escolar com a vida exterior.

Art. 51. Serão observadas, quanto à administração escolar, nos estabelecimentos de ensino comercial, as seguintes prescrições:

1. As matrículas deverão ser limitadas à capacidade didática de cada estabelecimento de ensino comercial.

2. Serão convenientemente coordenados e executados os trabalhos escolares e complementares nos cursos de formação, e devidamente escolhidos os períodos especiais, no decurso do período letivo e durante as férias, para a realização dos cursos de continuação e de aperfeiçoamento.

3. Manter-se-á permanente regularidade quanto ao provimento e à frequência dos membros do corpo docente.

4. Cada estabelecimento de ensino comercial disporá de um serviço de saúde, que nele assegure a constante observância de um adequado regime de higiene escolar.

5. Dar-se-á a necessária eficiência aos serviços administrativos gerais; à organização e ao funcionamento burocrático, à escrituração escolar, à conservação do edifício ou edifícios utilizados e à conservação e à ordem do material escolar.

CAPÍTULO III

DO CORPO DOCENTE

Art. 52. O corpo docente, nos estabelecimentos de ensino comercial, compor-se-á de professores e de orientadores.

Art. 53. A constituição do corpo docente far-se-á com observância dos seguintes preceitos:

1. Deverão os professores das disciplinas de cultura geral e de cultura técnica e os das práticas educativas e bem assim os orientadores receber conveniente formação em cursos apropriados.

2. O provimento em caráter efetivo dos professores e dos orientadores dos estabelecimentos de ensino comercial, federais ou equiparados dependerá da prestação de concurso.

3. Dos candidatos ao exercício das funções de professor ou orientador nos estabelecimentos de ensino comercial reconhecidos exigir-se-á prévia inscrição no competente registo do Ministério da Educação.

4. É de conveniência pedagógica que os professores das disciplinas de cultura técnica que exijam esforços continuados e os orientadores trabalhem em regime de tempo integral.

CAPÍTULO IV

DA CONSTRUÇÃO E DO MATERIAL ESCOLARES

Art. 54. Os estabelecimentos de ensino comercial, para que possam válidamente funcionar, deverão satisfazer, quanto à construção do edifício ou edifícios que utilizarem, e quanto ao seu material escolar, as normas pedagógicas estabelecidas pelo Ministério da Educação.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO E REGIME DE CADA ESTABELECIMENTO DE ENSINO COMERCIAL

Art. 55. Os preceitos especiais relativos à organização e ao regime de cada estabelecimento de ensino comercial serão definidos pelo respectivo regimento.

TÍTULO V

Do Regime Disciplinar

Art. 56. A direção dos estabelecimentos de ensino comercial velará no sentido de que se observe constantemente, pelo corpo docente, pelo corpo discente e pelo pessoal administrativo, o regime disciplinar obrigatório.

TÍTULO VI

Das Providências Auxiliares

Art. 57. Nenhuma taxa recairá sobre os alunos dos estabelecimentos de ensino comercial.

Art. 58. Aos poderes públicos em geral incumbe:

I. Adotar, nos estabelecimentos oficiais de ensino comercial, o regime da gratuidade.

II. Promover, em entendimento e cooperação com os círculos interessados e em benefício dos adolescentes que não possuam recursos bastantes, a instituição de serviços e providências assistenciais que possibilitem a formação profissional dos candidatos de vocação e o aperfeiçoamento profissional dos mais bem dotados.

III. Facilitar, pela realização de cursos de aperfeiçoamento, a elevação do nível dos conhecimentos e da competência pedagógica dos professores e dos orientadores dos estabelecimentos de ensino comercial.

TÍTULO VII

Disposições Finais

Art. 59. Constitue matéria de regulamentação especial a definição da estrutura dos cursos de formação do ensino comercial: enumeração e seriação das disciplinas e disposições especiais sobre os programas de ensino para essas disciplinas e para as práticas educativas.

Art. 60. Serão ainda expedidos pelo Presidente da República os demais regulamentos necessários à execução da presente lei. Para o mesmo efeito dessa execução e para execução dos regulamentos que sobre a matéria baixar o Presidente da República, expedirá o Ministro da Educação as necessárias instruções.

Art. 61. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 62. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 6.142 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1943

Disposições transitórias para execução da lei orgânica do ensino comercial

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os estabelecimentos de ensino comercial, ora reconhecidos pelo Governo Federal, deverão, até o início do ano escolar de 1944, adaptar-se,

quanto à organização e ao regime, aos preceitos normativos fixados pela lei orgânica do ensino comercial.

Art. 2.º Os alunos que hajam concluído a primeira série do curso de auxiliar do comércio e os que hajam concluído a primeira ou a segunda série do curso propedêutico poderão adaptar-se, no ano escolar de 1944, à série adequada do curso comercial básico.

Art. 3.º É facultado aos portadores do certificado de conclusão do curso de auxiliar do comércio ingressar no curso comercial básico, mediante matrícula na série adequada ao nível dos estudos concluídos.

Art. 4.º Os portadores do certificado de conclusão do curso propedêutico poderão ser admitidos à matrícula inicial em qualquer dos cursos comerciais técnicos.

Art. 5.º Os alunos que tenham ultrapassado a primeira série de um dos cursos técnicos definidos na legislação ora revogada poderão concluí-lo segundo o plano de estudos com que o iniciaram, ou adaptar-se a curso similar da nova legislação, na série adequada aos conhecimentos adquiridos.

Art. 6.º Para execução do presente decreto-lei, baixará o Ministro da Educação as instruções necessárias.

Art. 7.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 6.144 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1943

Institui o "Plano de Obras e Equipamentos", e dá outras providências

N. do S. Pb. — O presente decreto-lei consta, na íntegra, do suplemento à edição do Diário Oficial — Secção I de hoje, 31 de dezembro de 1943.

DECRETO-LEI N. 6.145 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1943

Orça a receita e fixa a despesa do "Plano de Obras e Equipamentos" para o exercício de 1944

N. do S. Pb. — O presente decreto-lei consta, na íntegra, do suplemento à edição do Diário Oficial — Secção I de hoje, 31 de dezembro de 1943.

DECRETO-LEI N. 6.146 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1943

Cria, no Ministério da Fazenda, o cargo, em comissão, de Administrador do Edifício da Fazenda, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado, no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, o cargo, em comissão, de Administrador do Edifício da Fazenda, padrão N, e extinta a função gratificada de Administrador do mesmo Edifício.

Art. 2.º A despesa decorrente deste decreto-lei correrá à conta do saldo da conta-corrente do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda.

Art. 3.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

A. de Sousa Costa.

DECRETO-LEI N. 6.147 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1943

Altera a redação do artigo 5.º e seus parágrafos do decreto-lei n. 3.346, de 12 de junho de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Passam a ter a seguinte redação o artigo 5.º e seus parágrafos do decreto-lei n. 3.346, de 12 de junho de 1941:

"Art. 5.º Os sindicatos portuários e marítimos, notificados devidamente dois (2) meses antes de expirado o mandato dos representantes dos empregadores e dos empregados, e seus suplentes, enviarão à Diretoria do Trabalho Marítimo, dentro de vinte (20) dias e contar da data do recebimento da notificação, uma lista de cinco (5) nomes, para a escolha dos novos representantes e suplentes pelo delegado, que os indicará imediatamente ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.